

PARECER CCA1/PGE Nº 0170/2026
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 24001.103542/2025-58

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20260419 – SESA

IMPUGNANTE: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS, HIGIENE PESSOAL E CORRELATOS DO ESTADO DO CEARÁ

OBJETO: *Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de Medicamentos, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos.*

I. RELATÓRIO

Trata-se da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico - PE Nº 20260419 da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará - SESA, interposta pela empresa SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS, HIGIENE PESSOAL E CORRELATOS DO ESTADO DO CEARÁ.

A Comissão Central de Avaliação de Impugnações e Recursos em Licitações – CCA1/SESA, em cumprimento às suas atribuições, apresenta, por meio deste, parecer acerca dos pontos suscitados pela impugnante, conforme os fundamentos a seguir expostos.

II - DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Faz-se mister ressaltar que o prazo para os interessados apresentarem Impugnação ao Edital é de 03 (três) dias anteriores à data fixada para abertura da sessão pública inaugural do certame, conforme disposto no item 10.1 do edital.

“10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, ou para solicitar

esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame[...]"

A Impugnante enviou a presente impugnação de edital via e-mail, no dia 22/07/2026. Portanto, considerando que o recebimento das propostas foi marcado para o dia 24/07/2026 e, as impugnações poderiam ser enviadas até o dia 21/07/2026. Deste modo, fica demonstrada a **intempestividade** da presente impugnação.

No entanto, em atenção aos princípios da transparência e da publicidade, passamos à análise do mérito.

III – DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

No mérito, a impugnante questiona que o edital não apresenta previsão estimada de consumo durante a vigência da Ata de Registro de Preços, deixando de informar estimativas mensais, trimestrais ou cronograma de aquisições, circunstância que, segundo alega, dificultaria o planejamento da produção, aquisição de insumos, logística e distribuição dos medicamentos.

Afirma que a ausência dessas informações afrontaria os princípios do planejamento, da eficiência e da transparência previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, além de comprometer a competitividade do certame, requerendo a retificação do edital para inclusão de cronograma ou estimativa periódica de consumo, com a consequente reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Por fim, a impugnante requer o recebimento da impugnação, a retificação do edital ou a disponibilização das estimativas mensais, trimestrais ou outro critério que permita aos licitantes realizar adequado planejamento logístico e operacional.

IV. ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Nesse contexto, destacamos o art. 5º, da Lei Federal no 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento licitatório em questão tem por objeto o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de medicamentos, adotando-se, portanto, o Sistema de Registro de Preços - SRP, cuja finalidade consiste justamente em registrar preços para atender demandas futuras da Administração, conforme dispõe o Art. 6º, inciso XLV da Lei nº 14.133/2021:

Sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Desse modo, resta demonstrado que a ocorrência, oportunidade e

quantitativos efetivos da SRP dependem da necessidade administrativa ao longo da vigência da ata.

Nessa sistemática, os quantitativos constantes do Termo de Referência representam estimativas de consumo elaboradas durante a fase de planejamento da contratação, destinadas a dimensionar o objeto licitado, possibilitar a formulação das propostas e estabelecer o limite máximo das futuras contratações, não constituindo obrigação de aquisição integral por parte da Administração.

O edital disponibiliza aos licitantes todas as informações indispensáveis para elaboração das propostas, especialmente os quantitativos estimados de cada item, unidade de fornecimento, especificações técnicas e demais condições de execução contratual, elementos suficientes para a adequada precificação do objeto e participação no certame.

Ademais, cumpre destacar que o próprio edital dispõe de cláusulas que tratam da dilatação do prazo de entrega, se não, vejamos:

7.2.2. A quantidade ou prazo da entrega, excepcionalmente, poderão sofrer alterações por parte do contratante, devendo o contratado ser informado de forma antecipada de, no mínimo, 2 (dois) dias antes do prazo previsto para entrega.

7.2.3. Caso não seja possível a entrega na data assinalada, o contratado deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 2 (dois) dias de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.

7.2.3.1. Os atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, desde que justificados e aceitos pelo contratante, não serão considerados como inadimplemento contratual.

Posto isso, considerando a discricionariedade da administração, a legislação que afeta a matéria, e a previsão editalícia na qual trata da possível

flexibilização do prazo de entrega, conclui-se que **não há motivação para alterar o edital.**

V. CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, à luz dos princípios e normas que norteiam a atuação da Administração Pública, OPINA-SE pelo **NÃO PROVIMENTO** da impugnação interposta pelo SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS, HIGIENE PESSOAL E CORRELATOS DO ESTADO DO CEARÁ.

Em consequência, o Edital do Pregão Eletrônico nº 20260419 – SESA, deve manter-se **INALTERADO** nos exatos termos deste parecer.

DECLARO, para os devidos fins, que a elaboração deste parecer se deu em contexto no qual ausente conflito de interesse, nos termos da Lei Federal nº 12.813/2013.

Fortaleza, 22 de julho de 2026.

Assinado digitalmente:

Antonia Roberta Pereira de Araújo

Membro da Comissão Central
de Avaliação - CCAI

Francisco Cacildo de Souza

Membro da Comissão Central
de Avaliação - CCAI

Beatriz de Freitas Sá

Membro da Comissão Central
de Avaliação - CCAI

Leandra Claudio Almeida

Membro da Comissão Central
de Avaliação - CCAI

Ausência justificada

José Edson Bezerra

Coordenador da Comissão Central de Avaliação - CCAI